



**PROJETO DE LEI Nº 17/2021, de 25 de junho 2021.
(substituto PL nº 11/2021, 20 de abril de 2021)**

“Dispõe sobre o Programa Social Municipal Auxílio Gás emergencial às pessoas em situação de maior vulnerabilidade social do Município de Bofete, e dá outras providências”.

CLAUDÉCIO JOSÉ EBÚRNEO, Prefeito do Município de Bofete, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Social Auxílio Gás emergencial, nesta situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, bem como os reflexos econômicos da pandemia nas famílias do Município de Bofete, vinculado as ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

Parágrafo único: o referido benefício tem caráter emergencial e temporário, será concedido uma vez, podendo ser prorrogado, se houver recursos financeiros, e enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo município para enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º O programa instituído nos termos desta lei, será coordenado e executado pelo Departamento de Assistência Social, que providenciará lista mensal das pessoas atendidas pelo programa, através de publicação no portal da transparência do Município.

§ 1º O Auxílio Gás terá caráter pessoal e intransferível, vedada a utilização por terceiros.

7



§ 2º O uso do “referido benefício” de forma indevida, implicará na suspensão do beneficiário neste programa, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 3º O benefício que trata esta lei, destinar-se-á à distribuição de recargas de gás, através de um tíquete/vale, no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), aos beneficiários selecionados.

Art. 3º As condições para a seleção no programa, mediante a avaliação técnica pelas equipes do Departamento Municipal de Assistência Social, observarão de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - Famílias devidamente inscritas no CADÚNICO e sendo estas beneficiárias do PBF (programa bolsa família) e com cadastro atualizado a partir do ano de 2020, podendo assim atualizar o cadastro até julho de 2021 para fins de concessão do auxílio gás.

II - Famílias atendidas e acompanhadas pela equipe de Assistência Social da Proteção Social Básica e/ou Proteção Especial;

III - Serão priorizadas os grupos de famílias que estão no PBF (programa bolsa família) e cuja composição familiar possuam crianças/adolescentes; pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes, bem como famílias monoparentais femininas.

IV - Estão no Cadastro Único e que possuam renda per capita igual ou inferior ao do PBF ((programa bolsa família) de (R\$0,00 até R\$179,00);

+



§ 1º Não serão contempladas as famílias que:

I - Estão no cadastrado único e são beneficiárias do PBF (programa bolsa família) e encontram-se com trabalho formal (registro em carteira); benefícios do INSS (auxílio, pensão, outro), adquiridos no ano 2020.

II - Estão no Cadastro único e são beneficiárias do PBF (programa bolsa família) e recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC Idoso e Pessoa com Deficiência, exceto os casos em que há extrema vulnerabilidade no quadro de saúde como uso de sonda, aparelho respiratório, restrições alimentares diante de acompanhamento médico especializado, cujo passarão por avaliação psicossocial;


Art. 4º Os estabelecimentos interessados em participar do fornecimento de gás de cozinha no âmbito deste programa deverão se credenciar na Prefeitura Municipal de Bofete.

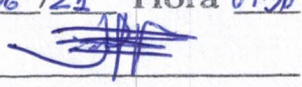
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2021.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº <u>197/21</u>
Data <u>28 / 06 / 21</u> Hora <u>09:30</u>
Ass.: 
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete



**PROJETO DE LEI Nº 17/2021, de 25 de junho 2021.
(substituto PL nº 11/2021, 20 de abril de 2021)**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que institui o Programa Social Municipal de Auxílio Gás emergencial às pessoas em condição de maior vulnerabilidade do Município de Bofete.

As pessoas consideradas em situação de maior vulnerabilidade são aquelas cadastradas no Município como beneficiárias do Programa Bolsa Família, portanto, com renda mensal per capita familiar comprovada de R\$ 00,00 (sem renda) até R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais).

O projeto de lei tem como intenção, com a criação do Auxílio Gás, a diminuição dos impactos negativos desse momento crítico e difícil enfrentado por todos em decorrência da pandemia da Covid-19 e também por seus severos reflexos na economia, especialmente entre as famílias e comunidades mais vulneráveis, que necessitam de maior apoio.

O Município, assim, fará a entrega de vale/tíquete no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) para exclusiva aquisição de botijão de gás de cozinha. A possibilidade de prorrogar o programa, se dará somente, se houver recursos financeiros suficientes para cobrir a despesa.


Atualmente o Município de Bofete tem mais de 500 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, como apurado pelo Departamento de Assistência Social, demonstrando a grande quantidade de pessoas em condições de vulnerabilidade e pobreza, que certamente foram afetadas pela



atual fragilidade do mercado de trabalho, o que não deve ser ignorado pelo Poder Público.

Ao ensejo, apresento à Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
PROJETO DE LEI Nº 17/2021, de 25 de junho 2021.
(substituto PL nº 11/2021, 20 de abril de 2021)

Eu, **CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO**, Prefeito Municipal de Bofete - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2021, correrão por conta das dotações orçamentárias abertas pela presente Lei, estando compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em, 25 de junho de 2021.


Claudécio José Eburneo
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 17/2021, de 25 de junho 2021.

(substituto PL nº 11/2021, 20 de abril de 2021)

Seguindo os tramites legais deste Município, no qual determina que este setor elabore um estudo referente ao "IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO", referente ao Projeto de Lei Nº 17/2021, de 25 de junho de 2021, que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Esclareço que, analisando as contas, verificamos que já se encontram no orçamento do executivo as dotações orçamentárias próprias previstas para serem suplementadas, sendo empenhadas as parcelas provenientes no seu respectivo exercício financeiro e que o referido projeto de lei incrementará nas dotações previstas uma porcentagem de 1,88% sobre o valor orçado para o exercício:

Estimativa dos Gastos:

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Aquisições de Equipamentos e Materiais Permanentes (Projeto de Lei 12/2021)	82.000,00
Orçamento Anual de 2021	42.400.000,00
Percentual de Impacto no Orçamentos Anual de 2021	0,19 %

Esclareço que deverão serem adequadas as peças do planejamento atual com relação ao acréscimo proporcionado, conforme determina o inciso II, art. 16 da L.R.F., não sendo, porém, necessárias alterações nas estruturas das rubricas para as realizações das despesas, pois as mesmas já são constantes das peças de planejamento.

Assim, considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, concluímos que mesmo com o aumento da despesa não estarão sendo desrespeitados os dispositivos da Lei, com o gasto no Poder Executivo.

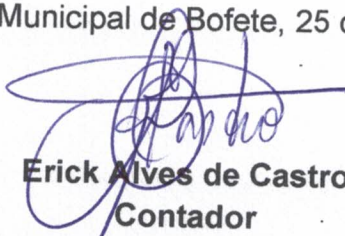


Desse modo, entendemos que do ponto de vista financeiro e orçamentário não há nada que impeça a aprovação do referido projeto.

Era o que nos cabia informar.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações complementares, subscrevemos.

Prefeitura Municipal de Bofete, 25 de junho de 2021.


Erick Alves de Castro
Contador
CRC 1SP 252934/O-4